



Jorge Luís dos Santos LOURENÇON*

 <https://orcid.org/0000-0001-5760-7215>

Ana Maria Ortega ALONSO**

 <https://orcid.org/0000-0003-3855-5637>

Recebido em: 18 de julho de 2021.

Aprovado em: 19 de maio de 2022.

LIMITES DA ARGUMENTAÇÃO RELIGIOSA NAS OPINIÕES, PALAVRAS E VOTOS DE DEPUTADOS E SENADORES*

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 consagra a laicidade do Estado (artigo 19, inciso I), o direito à livre expressão e à liberdade de crença (artigo 5º, incisos IV e VI), bem como protege Deputados e Senadores por suas opiniões, palavras e votos por meio da inviolabilidade material do artigo 53, *caput*; com isso, esses agentes políticos não podem ser responsabilizados civil e penalmente por suas manifestações. Nesse cenário, os parlamentares utilizam-se da fé para convencer, considerando que o discurso político é marcado pela retórica, conceituada como a arte de persuadir por meio do discurso. Este trabalho tem por objetivo, além de contribuir com os estudos sobre Estado laico, questionar os limites da utilização da religião nas manifestações de congressistas, isto é, se a inviolabilidade material apresenta natureza absoluta ou relativa. Pela primeira, Deputados e Senadores não poderiam ser responsabilizados por manifestações religiosas, prevalecendo a liberdade de crença e livre expressão sobre a laicidade do Estado; pela segunda, suas palavras deveriam observar os limites do próprio ordenamento. A metodologia empregada é a revisão de literatura, sob o método dedutivo, ou seja, a análise e a discussão de fontes bibliográficas que visam resolver o problema em debate. Conclui-se que a natureza relativa da inviolabilidade material deve prevalecer, não podendo os congressistas fazerem uso da fé para convencer, haja vista a natureza relativa dos direitos fundamentais e a separação entre Estado e Igreja; caso contrário, haveria o esvaziamento de valores constitucionais, que padeceriam frente à completa irresponsabilidade das manifestações parlamentares e a quebra de neutralidade do Estado não confessional.

Palavras-chave: Liberdade de crença. Liberdade de expressão. Inviolabilidade material. Estado laico.

RELIGIOUS ARGUMENTATION BOUNDARIES IN OPINIONS, WORDS, AND VOTES OF REPRESENTATIVES AND SENATORS

ABSTRACT

Brazilian Federal Constitution of 1988 enshrines the secularity of the State (article 19, item I), the right to free expression and freedom of belief (article 5, items IV and VI), as well as protecting Representatives and Senators by their opinions, words, and votes through the material immunity of article 53, *caput*; thus, these political agents cannot be civil or criminally liable for their manifestations. In this context, parliamentarians use credibility to convince, considering that political discourse is marked by rhetoric, conceptualized as the art of persuading through speech. This paper aims, besides contributing to the studies on the secular State, to inquire about the limits of the use of religion in the manifestations of congress members, that is, whether the material immunity has an absolute or relative nature. For the former, Representatives and Senators would not be made responsible for religious manifestations, with freedom of belief and free expression prevailing over the secularity of the State; for the latter, their words should observe the boundaries of the law itself. The methodology used for this is the literature review, under a deductive method, that is, the analysis and discussion of bibliographic resources that aim to solve the problem being debated. We conclude that the relative nature of material immunity should prevail, and that congress members may not use their religious beliefs to convince, considering the relative nature of fundamental rights and the distinction between the State and the Church. Otherwise, constitutional values would be emptied of their meaning, which would suffer due to the complete irresponsibility of parliamentary manifestations and the lack of neutrality of the non-denominational State.

Keywords: Freedom of belief. Freedom of expression. Material immunity. Secular State.

* Advogado, pós-graduando em Direito do Estado pela Universidade Estadual de Londrina - UEL, e-mail: jorgelourencon@outlook.com

** Mestre, Docente do Centro Universitário de Santa Fé do Sul/SP - Unifunec, e-mail: am_ortega_alonso@hotmail.com

* Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica do Centro Universitário de Santa Fé do Sul/SP - Pibic/Unifunec



1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 19, inciso I, a laicidade do Estado brasileiro, de modo que há a separação entre este e a religião. Com isso, os domínios da fé diferem da atuação pública, conquanto certos contatos sejam autorizados visando ao interesse público. Por outro lado, o próprio Texto Maior consagra a liberdade de crença e a liberdade de expressão, buscando proteger as manifestações religiosas de todos os indivíduos, sejam eles crentes ou descrentes.

Nesse cenário, agentes políticos utilizam-se da fé para convencer seus eleitores. A retórica, conceituada como a arte de persuadir por meio do discurso, é inerente a essas figuras públicas. Nada obstante, quando fazem uso de argumentos vinculados à fé, embora, por um lado, estejam sustentados pelos direitos fundamentais à livre expressão e à crença, por outro lado, acabam colidindo com a separação entre Estado e Igreja, isto é, com o caráter laico do Brasil.

Deputados e Senadores, nesse contexto, fazem jus à inviolabilidade material do artigo 53, *caput*, da Constituição Federal, pela qual não poderiam ser responsabilizados pelo conteúdo de suas opiniões, palavras e votos. Assim, entende-se que, em tese, poderiam utilizar argumentos religiosos, expressando seu direito à crença e à liberdade de expressão, em detrimento da laicidade do Brasil, sem qualquer responsabilização.

O presente estudo objetiva analisar os limites da inviolabilidade material de Deputados e Senadores no que tange à utilização da fé em seus pronunciamentos, ou seja, se a inviolabilidade em questão teria natureza absoluta, permitindo que essas figuras expressassem a crença em detrimento do caráter laico do Estado ou se teria natureza relativa, pela qual haveria a conciliação entre essas três características da Carta Política, quais sejam, o caráter laico da República, a liberdade de expressão e a liberdade de crença. No mais, este trabalho busca contribuir com as pesquisas acerca da laicidade do Estado no Brasil.

Justifica-se na medida em que, na atualidade, Estado e Igreja têm se tangenciado em pontos contrários à laicidade expressa pelo Texto Maior, em especial, na fala de figuras políticas eleitas para a representação do povo brasileiro. Com isso, os limites delineados pela Constituição Federal de 1988 precisam ser estudados e compreendidos para a consecução dos valores por esta positivados.

Parte-se da hipótese de que Deputados e Senadores extrapolam os limites da liberdade de expressão ao se utilizarem de argumentos religiosos enquanto representantes do Estado, o

que violaria a laicidade do Estado e a própria liberdade de crença. Ainda, acredita-se que a inviolabilidade material consagrada no artigo 53, *caput*, do Texto Maior, teria natureza relativa, não protegendo essas figuras políticas quando em contrariedade ao caráter laico da República.

A metodologia empregada é a revisão de literatura, sob o método dedutivo. Analisar-se-á, assim, a bibliografia elencada, de modo a debater as hipóteses levantadas com o fim de solucionar o problema em questão; o método dedutivo, nesse cenário, permite que sejam extraídas as premissas gerais aplicáveis às proposições do caso concreto. Inicialmente, portanto, serão analisadas as características expostas pela Constituição Federal de 1988 quanto à laicidade do Estado brasileiro, o direito à crença e à liberdade de expressão (tópico 2). Na sequência, tem-se a conceituação da retórica e a exemplificação da utilização de argumentos religiosos por agentes políticos (tópico 3). Ainda, no tópico 4, discute-se se a inviolabilidade de Deputados e Senadores apresenta natureza absoluta ou relativa. Por fim, no tópico 5, a conclusão do presente trabalho.

Conclui-se, assim, que há duas correntes principais quanto à natureza da inviolabilidade material de Deputados e Senadores. Por um lado, prega-se o caráter absoluto da não responsabilização desses agentes políticos por palavras proferidas no recinto do Congresso Nacional; por outro, tem-se a mitigação da inviolabilidade, de modo que parlamentares poderiam ser responsabilizados quando suas opiniões em nada se relacionassem com o cargo exercido. Nesse cenário, deve prevalecer a relatividade dessa prerrogativa parlamentar, de modo que os congressistas não devam se utilizar de argumentos religiosos, tendo em vista a natureza laica do Estado brasileiro, caso contrário, restam prejudicados outros direitos fundamentais.

2 LAICIDADE, LIBERDADE RELIGIOSA E LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

No Brasil, a separação entre Estado e Igreja deu-se com o advento da República (MARIANO, 2011, p. 246). O Estado, tornando-se laico, passa a diferenciar, embora com percalços, aquilo que cabe à fé e aquilo que cabe a todos, indistintamente, por meio de políticas públicas. Nesse sentido, a lição de Ricardo Mariano (2011, p. 244):

A noção de laicidade, de modo sucinto, recobre especificamente à regulação política, jurídica e institucional das relações entre religião e política, igreja e Estado em contextos pluralistas. Refere-se, histórica e normativamente, à emancipação do Estado e do ensino público dos poderes eclesiásticos e

de toda referência e legitimação religiosa, à neutralidade confessional das instituições políticas e estatais, à autonomia dos poderes político e religioso, à neutralidade do Estado em matéria religiosa (ou a concessão de tratamento estatal isonômico às diferentes agremiações religiosas), à tolerância religiosa e às liberdades de consciência, de religião (incluindo a de escolher não ter religião) e de culto.

O artigo 19 da Constituição Federal de 1988 consagra a característica laica do Estado nacional, ao vedar à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Os professores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, nesse cenário, explicam:

Conclui-se, portanto, que a República Federativa do Brasil é **leiga, laica** ou **não confessional**, isto é, não podem a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios estabelecer uma religião oficial. Em razão desse fato, por exemplo, não pode ser adotada determinada fé religiosa em escola pública, nem pode ser estabelecida disciplina religiosa como obrigatória para todos os alunos de escola pública.

Todavia, o Brasil não é um Estado ateu. Com efeito, o próprio preâmbulo da Constituição refere-se a Deus, e há dispositivos constitucionais resguardando o direito à convicção religiosa (CF, arts. 5º, VI; 150, VI, “b”). (PAULO; ALEXANDRINO, 2016, p. 338, grifo nosso).

Estabelecendo a Carta Magna de 1988 a laicidade do Estado, deve-se observar, ainda, os três sistemas existentes quanto à relação Estado-Igreja, de acordo com o professor José Afonso da Silva, quais sejam, confusão, união e separação. Veja-se:

Na *confusão*, o Estado se confunde com determinada religião; é o Estado *teocrático*, como o Vaticano e os Estados islâmicos. Na hipótese da *união*, verificam-se relações jurídicas entre o Estado e determinada Igreja no concernente à sua organização e funcionamento, como, por exemplo, a participação daquele na designação dos ministros religiosos e sua remuneração. Foi o sistema do Brasil Império (SILVA, 2013, p. 252).

Quanto à separação, sistema adotado pelo texto constitucional vigente, não se pode falar que se trata de sistema rígido, haja vista a possibilidade, hoje, de certos contatos entre os interesses do Estado e a religião, expressa pela segunda parte do inciso I, artigo 19, da Carta Magna, acima referido (SILVA, 2013, p. 253/254).

Simone Andrea Barcelos Coutinho (2014) entende que o Estado passa a favorecer a religião ao abrandar a separação com a Igreja, permitindo, por exemplo, validade civil ao casamento religioso ou o ensino religioso nas escolas públicas, conforme entendimento do

Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.439. O magistério de Elival da Silva Ramos (1987, p. 238, *apud* COUTINHO, 2014, p. 15) demonstra que, nessa separação atenuada:

[...] o Estado emite um julgamento positivo sobre a religião em geral, embora predominem os objetivos laicos, legalmente estabelecidos, sobre os objetivos religiosos e não haja opção por determinada seita. Essa valoração positiva da crença é sentida em disposições, conquanto reduzidas, que estimulam e favorecem a disseminação das práticas religiosas, mesmo que não envolvam subvenção.

No Estado laico, no entanto, predomina-se a ideia de neutralidade, em que o governo não julga a religião ou se utiliza dela para pautar suas ações; exerce, aliás, suas funções com independência acerca das crenças manifestadas na sociedade civil. Assim, entende-se que a fé, pertencente ao foro íntimo do indivíduo, e caracterizada pela pluralidade, não pode pautar decisões governamentais que se estenderão a todas as pessoas, religiosas ou não.

Em suma, o Estado laico mantém-se “[...] neutro quanto aos cultos, admite e respeita todas as vocações religiosas, inclusive o agnosticismo e o ateísmo, sendo que o descrente pode pedir que se tutele juridicamente tal direito [...]” (COUTINHO, 2014, p. 17). Ademais, importante transcrever as palavras do Ministro da Suprema Corte, Celso de Mello, quanto à laicidade do Brasil, em voto proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510:

Nesse contexto, e considerado o delineamento constitucional da matéria em nosso sistema jurídico, **impõe-se**, como elemento **viabilizador** da liberdade religiosa, **a separação institucional** entre o Estado e Igreja, **a significar**, portanto, que, **no Estado laico**, como é o Estado brasileiro, **haverá**, sempre, uma clara **e** precisa **demarcação** de domínios próprios de atuação **e** de incidência do poder civil (**ou** secular) **e** do poder religioso (ou espiritual), **de tal modo** que a escolha, ou não, de uma fé religiosa revele-se questão de ordem **estritamente** privada, **vedada**, no ponto, **qualquer** interferência estatal, **proibido**, ainda, ao Estado, o exercício de sua atividade **com apoio** em princípios teológicos **ou** em razões de ordem confessional ou, ainda, em artigos de fé, **sendo irrelevante** – em face **da exigência constitucional** de laicidade do Estado – **que se trate** de dogmas **consagrados** por determinada religião **considerada hegemônica** no meio social, sob pena de concepções de certa denominação religiosa **transformarem-se**, inconstitucionalmente, **em critério definidor** das decisões estatais e da formulação de políticas governamentais. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI nº 3.510, p. 559/560, grifo nosso).

Ressalte-se que, em um Estado laico, o Direito produz-se, sobretudo, por seus órgãos constituídos e não por autoridades religiosas (COUTINHO, 2014, p. 40). O Brasil, de tradição romanística, preza pelo processo legislativo e este deve ser independente dos ditames da fé. A

busca por uma sociedade plural e sem preconceitos, comprometida com a pacificação de conflitos, como quer o preâmbulo da Carta Magna atual, norteia-se pela dignidade da pessoa humana, que tem seu direito à fé ou ausência desta resguardado, desde que não interfira nos movimentos do Estado neutro.

Conquanto os interesses do governo não possam ser, via de regra, os interesses da religião, a liberdade religiosa, assegurada constitucionalmente no artigo 5º, inciso VI, do Texto Maior, protege aqueles que procuram aderir a qualquer religião ou seita religiosa, bem como a quem não adere a fé alguma, caso dos ateus e agnósticos (PAULO; ALEXANDRINO, 2019, p. 136). A conquista da liberdade religiosa, consoante ensinamento de Alexandre de Moraes, é “[...] verdadeira consagração de maturidade de um povo, pois, como salientado por Themistocles Brandão Cavalcanti, é ela verdadeiro desdobramento da liberdade de pensamento e manifestação [...]” (2014, p. 47).

Nada obstante, como os demais direitos fundamentais, a liberdade religiosa não é absoluta (PAULO; ALEXANDRINO, 2019, p. 99). A própria laicidade consiste, nesse sentido, em limitação à fé. Não só a doutrina, mas a jurisprudência pátria segue igual posicionamento; a título de ilustração, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entendeu que não há necessidade de ação judicial para obrigar Testemunha de Jeová a se submeter à transfusão de sangue, sendo dever do profissional da saúde agir para salvar a vida do paciente, independentemente de seu consentimento, ponderando o direito à vida frente ao direito à crença. Observe:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSFUSÃO DE SANGUE. TESTEMUNHA DE JEOVÁ. RECUSA DE TRATAMENTO. INTERESSE EM AGIR. Carece de interesse processual o hospital ao ajuizar demanda no intuito de obter provimento jurisdicional que determine à paciente que se submeta à transfusão de sangue. Não há necessidade de intervenção judicial, pois o profissional de saúde tem o dever de, havendo iminente perigo de vida, empreender todas as diligências necessárias ao tratamento da paciente, independentemente do consentimento dela ou de seus familiares. Recurso desprovido. (TJ-RS – Apelação Cível nº 70020868162 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 22/08/2007, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/08/2007).

Ao lado da liberdade de crença, deve-se pontuar a liberdade de expressão, direito fundamental de natureza relativa tratado no artigo 5º, inciso IV, da Constituição da República, que dispõe ser “livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Nesse sentido, Mariana Oliveira de Sá e Vinícius Silva Bonfim (2016, p. 22/23) sustentam que:

Os objetivos da liberdade de expressão são muitos, mas o principal deles é garantir ao indivíduo a manifestação de suas opiniões, segundo suas próprias convicções, dentro da esfera pública ou privada.

[...]

O que se pode afirmar é que a liberdade de expressão não é absoluta, nem hierarquicamente superior aos outros direitos fundamentais, motivo pelo qual deve o seu exercício ser compatível com o sistema de proteção dos demais direitos fundamentais.

Com isso, a manifestação da fé ou de sua ausência são asseguradas, também, no contexto do direito fundamental à liberdade de expressão, conquanto limites devem ser observados, como se discutirá adiante.

Essas três características, acima elencadas, do Brasil, sob o Texto Maior de 1988 – laicidade, liberdade religiosa e liberdade de expressão – que, em certos momentos, parecem contrastar, não apresentam natureza absoluta. Como visto, a separação entre Estado e Igreja é relativizada na colaboração de interesse público, bem como não se permite que a liberdade de crer se sobreponha aos demais direitos fundamentais dos indivíduos. Outrossim, essas três faces do Estado brasileiro se complementam e se regulam, e é com base nelas que serão analisados os limites da argumentação religiosa – direito fundamental em um Estado laico – nas opiniões, palavras e votos de representantes eleitos pelo povo brasileiro.

3 A FÉ COMO ARGUMENTO DE PERSUASÃO NA POLÍTICA

Tendo conceituado a laicidade, a liberdade religiosa e o direito à livre expressão, insculpidos na Carta Maior de 1988, passa-se a analisar como o discurso político, marcado pela retórica, se utiliza de argumentos que remetem à fé e à religião para convencer o eleitorado brasileiro. Para tanto, serão mencionados casos da recente história política a título de ilustração.

Inicialmente, convém apontar que retórica é a arte de persuadir por meio do discurso; sua conceituação remonta à retórica clássica, originada com Aristóteles (REBOUL, 1998, p. 14). Não simplesmente uma técnica, frise-se, é espécie de arte, em que se convence determinado indivíduo por meio da argumentação. Veja-se:

Mas será que se trata de simples técnica? Não, é muito mais. O verdadeiro orador é um artista no sentido de descobrir argumentos ainda mais eficazes do que se esperava, figuras de que ninguém teria idéia e que se mostram ajustadas; artista cujos desempenhos não são programáveis e que só se fazem sentir posteriormente (REBOUL, 2000, p. 16).

Oliver Reboul (2000, p. XVII/XXII) distingue quatro funções da retórica, quais sejam, a persuasiva, a hermenêutica, a heurística e a pedagógica. Quanto à primeira, tem-se a arte de persuadir, convencer o espectador, por meio de argumentos ora racionais, ora afetivos. Acerca da segunda, acredita-se que o orador, em contato com o público ou outro falante, precisa compreendê-los, interpretá-los, a fim de exercer sua retórica com eficiência. Quanto à função heurística, Reboul a chama, também, de função de descoberta: busca-se entender, conhecer determinada coisa, ao invés de persuadir. Por fim, a última função trata do ensino da arte de persuadir pelo discurso, isto é, “[...] ensinar a compor segundo um plano, a encadear os argumentos de modo coerente e eficaz, a cuidar do estilo, a encontrar as construções apropriadas e as figuras exatas, a falar distintamente e com vivacidade [...]” (REBOUL, p. XXII).

Como se observa, mister se faz o uso da retórica no campo político. O agente político precisa argumentar, expor suas ideias, para convencer os eleitores, em campanha, a lhe dedicarem seu voto ou, quando eleito, a continuarem apoiando-o. O político dispõe da oratória para se eleger e, de igual modo, defender os interesses de seus eleitores. Entende-se, aqui, o conceito de agente político conforme ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello (1975a:7 *apud* DI PIETRO, 2016, p. 653):

Agentes Políticos são os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, ou seja, são os ocupantes dos cargos que compõem o arcabouço constitucional do Estado e, portanto, o esquema fundamental do poder. Sua função é a de formadores da vontade superior do Estado.

Di Pietro (2016, p. 654) exemplifica os agentes políticos tratados por Mello: são eles “os Chefes dos Poderes Executivos federal, estadual e municipal, os Ministros e Secretários de Estado, além de Senadores, Deputados e Vereadores”.

A Constituição Federal de 1988, inclusive, em seu artigo 53, *caput*, protegeu as opiniões, palavras e votos dos Deputados e Senadores, tratando-os como invioláveis civil e penalmente. Evidente está a importância da *fala* para a política. A situação complica-se, no entanto, quando os políticos se utilizam de argumentos religiosos para persuadir.

A título de ilustração, o 38º Presidente da República Federativa do Brasil, Jair Bolsonaro, elegeu-se com o *slogan* “Brasil acima de tudo, Deus acima de todos”, não tendo abandonado o lema depois da posse, repetindo-o enquanto Presidente de todos os brasileiros e brasileiras, conforme divulgou o *site* Consultor Jurídico, em 01/01/2019. Em 06/08/2019, não bastasse, o então porta-voz da Presidência da República, Rêgo Barros, disse que a Agência Nacional de Cinema (Ancine) precisava se alinhar ao sentimento cristão da sociedade, segundo a Folha de S. Paulo, em 06/08/2019. Ademais, o Chefe de Estado, participando de culto

evangélico na Câmara dos Deputados, afirmou que indicaria um Ministro do Supremo Tribunal Federal “terrivelmente evangélico”, de acordo com o G1, em 10/07/2019.

Segundo matéria do O Globo, publicada em 25/05/2011, a então Presidente da República, Dilma Rousseff, naquele mesmo ano, suspendeu a produção do “kit anti-homofobia”, de evidente interesse nacional (“Brasil registra uma morte por homofobia a cada 23 horas, aponta entidade LGBT”, consoante o G1, em 17/05/2019), por pressão da bancada religiosa; o governo, na ocasião, admitiu que a decisão se dava por pressão da referida bancada (O GLOBO, 2011).

No Poder Legislativo federal há mais exemplos: existem partidos de orientação religiosa, como o Partido Social Cristão (PSC). A Frente Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional conta com 198 Deputados signatários e quatro Senadores, segundo o *website* da Câmara dos Deputados; quanto ao grupo, as palavras de Simone Andrea Barcelos Coutinho (2014, p. 42):

A força do grupo, liderado principalmente por religiosos e representantes da Assembleia de Deus, mostrou-se já durante a campanha, quando pautaram, juntamente com os membros da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), a questão da legalização do aborto na agenda dos candidatos à presidência.

Nesses casos, a religião não é meramente argumentação para convencer o eleitorado. É estratégia que impede que assuntos relevantes sejam discutidos em prol da sociedade. A instituição do divórcio no Brasil, em 1977, foi tardia devido à pressão de grupos religiosos (COUTINHO, 2014); o interesse do povo brasileiro, mediante ação do Estado, restou prejudicado por argumentos da fé, na contramão do que se conceitua como Estado laico. Demonstra Coutinho (2014, p. 42):

Durante décadas do século XX, a Igreja Católica, religião ainda majoritária no Brasil, teve forças para impedir a aprovação do divórcio. Diversas confissões religiosas opõem-se à exclusão de antijuridicidade do aborto provocado, ainda que se trate de gestação de feto anencéfalo ou que a gravidez resulte de violência; condenam a homossexualidade.

Esses agentes políticos pretendem guiar o país a partir de suas convicções religiosas. Foram eleitos afirmando que assim o fariam e, por isso, receberam votos. É coerente que tentem cumprir com sua palavra, sobretudo se almejam permanecer no Poder. A retórica, que é arma fundamental para a figura pública, pode se valer, em tese, de argumentos religiosos para convencer. E, convencendo, deve o político cumprir com as expectativas. O povo brasileiro elegeu determinado pastor porque era pastor. Seria justo, depois de eleito, que esse pastor deixasse de defender os interesses religiosos dos seus eleitores, a quem deve prestar contas?

Essas promessas, com bases religiosas, podem encontrar amparo, outrossim, na liberdade religiosa, direito fundamental cravado no artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal e na própria liberdade de expressão (artigo 5º, inciso IV, da CF/88).

O parágrafo anterior tem sua lógica. Mas se choca com o artigo 19, inciso I, do Texto Maior, que dispõe sobre a laicidade do Estado e, portanto, a separação entre Estado e Igreja, entre a fé e a coisa pública. O direito ao laico e o direito à religião têm limites. Quais seriam eles? É o que se discutirá no tópico seguinte; no entanto, devido aos limites deste trabalho, serão explorados, somente, os limites da argumentação religiosa para Deputados Federais e Senadores da República, no contexto do artigo 53, *caput*, da Carta Política.

4 A INVIOABILIDADE MATERIAL DE DEPUTADOS E SENADORES E OS LIMITES DA ARGUMENTAÇÃO RELIGIOSA

O artigo 53, outrora referido, da Constituição Federal de 1988, consagra, em seu *caput*, a inviolabilidade material de Deputados e Senadores, de modo a afastar a responsabilidade dessas figuras pelo conteúdo de suas opiniões. Nos termos desse dispositivo, “Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos”.

Eliseu Antônio da Silva Belo (2016, p. 63) assim explica a inviolabilidade material:

A material, objeto do presente artigo, está definida no *caput* do citado artigo 53 e objetiva resguardar o parlamentar quando, no exercício de seu mandato ou em função dele, vier a externar suas opiniões, palavras e votos, os quais, assim externados, estarão imunes a qualquer tipo de responsabilidade, inclusive na esfera civil. Ela é conhecida também como inviolabilidade.

Importante ressaltar que a existência das inviolabilidades de agentes políticos se deve à garantia da própria Democracia e do Estado de Direito. Com isso, entende-se que os parlamentares têm a prerrogativa de se expressarem, sem temer represálias, em defesa dos interesses do povo brasileiro. Dada a recente ditadura militar na história do Brasil, em que o Congresso Nacional chegou a ser fechado, essas prerrogativas dos representantes da população se justificam contra a censura e o abuso de poder. Nesse sentido, Eliseu Albano de Aguiar Carneiro (2014, p. 25) afirma que:

Tal modificação [previsão de responsabilização do parlamentar pela Carta de 1937] é a expressão de um momento de aparente legalidade e excesso de Poder Executivo, haja vista que entre os anos de 1964, 1967 e 1985, o Brasil foi governado por uma forma de Governo estritamente ditatorial, no qual os militares se alternaram no Poder. Fase marcada pela ausência de eleições diretas e caracterizada pela falta de democracia, além da supressão de direitos

constitucionalmente estabelecidos, e com instituição de censura, perseguição e intervenção política na forma de repressão aos que desafiavam o regime dominante.

Durante o referido regime ditatorial, o enalço aos Parlamentares, aliado à dissolução de Partidos Políticos e a cassação de mandatos, contribuiu para o enfraquecimento da classe, com reflexo até os presentes dias. Muitos políticos sentiram na pele o horror de um tempo em que não havia liberdade, ao serem presos, torturados e até mesmo exilados.

[...]

Com a promulgação da nova Constituição, no ano de 1988, primou-se por apagar os indícios deste momento histórico e estabelecer princípios democráticos ao País. Deste modo, passado o período de repressão política acarretado pela chamada Era Vargas e pelo subsequente regime ditatorial no Brasil, o constituinte originário objetiva cercar e majorar os benefícios da classe parlamentar. Logo, evitar novas crises políticas.

Ainda, para Eleonora Mesquita Ceia (2017, p. 24):

O fundamento da imunidade material é impedir que o membro do Poder Legislativo não sofra qualquer perseguição por suas opiniões, palavras e votos. Com efeito, é notória a importância da inviolabilidade parlamentar para o regime democrático, na medida em que busca garantir que o representante popular exerça suas funções constitucionais com ampla liberdade e livre de qualquer pressão, em nome dos princípios da separação dos Poderes e da soberania popular.

A doutrina diferencia dois momentos em que se pode perquirir sobre a incidência ou não da inviolabilidade de Deputados e Senadores: a) quando as palavras são proferidas no recinto do Congresso Nacional; b) quando as palavras são emanadas fora do recinto parlamentar. No primeiro caso, há pensamento favorável ao caráter absoluto da imunidade material, de forma que os parlamentares estariam protegidos por quaisquer manifestações. Por outro lado, acontecendo fora do recinto do Congresso Nacional, haveria de se indagar a relação dessas opiniões com o exercício da função parlamentar. Nesse sentido, a lição de Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco (2009, p. 942):

Se a manifestação oral ocorre no recinto parlamentar, a jurisprudência atual dá como assentada a existência da imunidade. Se as palavras são proferidas fora do Congresso, haverá a necessidade de se perquirir o seu vínculo com a atividade de representação política.

Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o raciocínio é o mesmo. Rizzieri, Cazalatto e Segatto (2018, p. 183), nesse sentido, sustentam que “[...] a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal aponta a imunidade parlamentar como caráter absoluto apenas quando exercida dentro do recinto do Parlamento [...]”.

Veja-se, outrossim, do Agravo Regimental na Petição nº 8.630, de relatoria do Ministro Luiz Fux, da Suprema Corte:

EMENTA: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. QUEIXA-CRIME. INJÚRIA. OPINIÃO, EM TESE, OFENSIVA, MANIFESTADA POR PARLAMENTAR NAS REDES SOCIAIS. ATO PROPTER OFFICIO. IMUNIDADE MATERIAL CONFIGURADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que a competência deferida ao Relator para, monocraticamente, julgar ação manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência desta Corte, não derroga o princípio da colegialidade. Precedentes.

2. (a) A garantia constitucional da imunidade material protege o parlamentar, qualquer que seja o âmbito espacial em que exerça a liberdade de opinião, sempre que suas manifestações guardem conexão com o desempenho da função legislativa ou tenham sido proferidas em razão dela (prática in officio e propter officium, respectivamente). (b) **O âmbito de abrangência da cláusula constitucional de imunidade parlamentar material, prevista no art. 53 da Constituição, tem sido construído por esta Corte à luz de dois parâmetros: i) quando em causa opiniões, ainda que consideradas ofensivas, manifestadas no recinto do Parlamento, referida imunidade assume, em regra, contornos absolutos, revelando intangibilidade para fins de responsabilização civil ou penal; e ii) quando em causa opiniões consideradas ofensivas, manifestadas fora do Parlamento, o reconhecimento da imunidade submete-se a uma condicionante, qual seja: a presença de nexo de causalidade entre o ato e o exercício da função parlamentar** (RE 140867, Redator p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ 4/5/2001; INQ 1.958, Redator p/ acórdão Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 18/2/2005; RE 463671-AgR, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 3/8/2007; RE 210917, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ 18/6/2001; Inq 1024-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ 4/3/2005).

3. In casu, (a) as declarações foram veiculadas na conta do Deputado Federal no Twitter, portanto, fora do recinto do Parlamento; (b) Fundamental perquirir, portanto, se as afirmações feitas pelo parlamentar revelam nexo com o exercício do mandato, consubstanciado em teor de crítica política, referindo-se a fatos que estejam sob debate público, em suma, a qualquer tema de interesse de setores da sociedade, do eleitorado, organizações ou quaisquer grupos representados no parlamento ou com pretensão à representação democrática; (c) Afigura-se nítido, da leitura da Queixa-Crime, o teor político da manifestação do Parlamentar, voltada a reforçar sua opinião a respeito da posição política das pessoas que menciona em seu pronunciamento, evidenciando-se, assim, o cenário de antagonismo ideológico que serviu de palco para tais manifestações. (d) Ouvida, a

Procuradoria-Geral da República considerou que “não há dúvida de que a opinião externada pelo parlamentar em questão guarda pertinência com o exercício do seu mandato, pois, mesmo que proferida de forma rude e desairosa, expressa seu posicionamento político contrastante em relação ao grupo de pessoas mencionada na postagem”. (f) Dessa forma, na esteira da manifestação da Procuradoria-Geral da República, na qualidade de custos legis, constata-se que os fatos narrados na inicial da presente Queixa-Crime estão relacionados às funções desempenhadas pelo Querelado e foram praticados no exercício do mandato, razão pela qual incide a imunidade parlamentar, a excluir a tipicidade da conduta. 4. Ex positus, NEGÓCIO PROVIMENTO ao agravo regimental. (Pet 8630 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 22-04-2020 PUBLIC 23-04-2020) (grifo nosso).

Assim, com o entendimento acima elencado, ocorrendo dentro do Congresso Nacional, manifestações religiosas estariam protegidas pelo artigo 53, *caput*, do Texto Maior, haja vista que, concedendo à inviolabilidade material um caráter absoluto, não há que se questionar excesso ou desvio na fala de parlamentares. Em outras palavras, podendo os Deputados e Senadores manifestarem qualquer opinião no recinto das Casas Legislativas, assuntos religiosos estariam também abarcados.

Nesse cenário, o caráter laico do Estado brasileiro cede espaço às liberdades de expressão e religião; não há conciliação entre esses valores constitucionais e sim a sobreposição de um aos demais direitos fundamentais.

Nada obstante, há corrente que preceitua a mitigação da inviolabilidade parlamentar mesmo quando as opiniões, palavras e votos de Deputados e Senadores acontecem dentro do Congresso Nacional. Nessa seara, Eleonora Mesquita Ceia (2017, p. 24) sustenta:

Entretanto, a inviolabilidade parlamentar não deve ser entendida como um instituto de natureza absoluta. Quer dizer, deve ser relativizado, permitindo a responsabilização posterior do parlamentar, quando a sua manifestação contrariar postulados centrais do Estado Democrático de Direito, quais sejam: a dignidade humana e a proteção das minorias.

Belo (2016, p. 66/67), por sua vez, acredita que:

Além disso, a Constituição Federal, como qualquer outro corpo de leis, é um sistema normativo que, necessariamente, deve ser interpretado como um todo, em respeito claro à unidade constitucional.

Assim, impõe-se ao intérprete fazer com que convivam em harmonia – porque consagrados na mesma Carta da República – a norma que estabelece a imunidade parlamentar material e as que consagram os direitos fundamentais relativos à intimidade, privacidade, imagem e honra das pessoas, conferindo a estas, em caso de inequívoca ofensa, o direito à devida reparação.

Por esse peculiar aspecto, fica muito evidente que **considerar a imunidade parlamentar material de natureza absoluta, pela mera circunstância de**

as manifestações do parlamentar serem proferidas no recinto do Parlamento, mesmo não tendo absolutamente nada a ver com o exercício do mandato (englobando, dessa forma, toda sorte de abusos e desvios), quebra essa convivência harmônica entre as citadas normas constitucionais, retirando dos direitos fundamentais mencionados qualquer eficácia jurídica de tutela jurisdicional, esvaziando-os por completo, o que é inaceitável diante da garantia constitucional de ampla acessibilidade ao Poder Judiciário, prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. (grifo nosso).

Observe-se que o autor acima citado refere-se, especificamente, ao discurso de ódio inserido na fala de figuras políticas. Todavia, o raciocínio por ele utilizado aplica-se à questão religiosa. Pelo caráter laico do Estado, a fé não se correlaciona com o exercício do mandato parlamentar. Relembre-se, neste ponto, trecho do voto do Ministro da Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510, mencionada no tópico 2 deste trabalho:

[...] **proibido**, ainda, ao Estado, o exercício de sua atividade **com apoio** em princípios teológicos **ou** em razões de ordem confessional ou, ainda, em artigos de fé, **sendo irrelevante** – em face **da exigência constitucional** de laicidade do Estado – **que se trate** de dogmas **consagrados** por determinada religião **considerada hegemônica** no meio social, sob pena de concepções de certa denominação religiosa **transformarem-se**, inconstitucionalmente, **em critério definidor** das decisões estatais e da formulação de políticas governamentais. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI nº 3.510, p. 559/560, grifo do autor).

Assim, garantir natureza absoluta à imunidade material levaria ao esvaziamento de outros direitos fundamentais, como o direito à livre expressão e crença de grupos minoritários, que não estariam devidamente representados no Congresso Nacional, ou ao direito de um Estado neutro em matéria religiosa; esses direitos sucumbiriam diante do absolutismo da inviolabilidade das palavras dessas figuras políticas.

Em complemento, Mariana Oliveira de Sá e Vinícius Silva Bonfim (2016, p. 28), analisando o discurso de ódio e a imunidade material, afirmam que esta deve obedecer aos limites do direito fundamental à liberdade de expressão, o qual, como visto, não apresenta caráter absoluto. Observe-se:

A imunidade material visa assegurar o pleno exercício do mandato parlamentar e expressa a liberdade de expressão daqueles que representam o povo e o Estado. Ocorre que, **por ser a manifestação da liberdade de expressão, os limites da imunidade material devem seguir os limites da liberdade de expressão, isto é, os demais direitos fundamentais consagrados pelo ordenamento jurídico**, o que inclui a vedação ao discurso de ódio. (Grifo nosso).

A observância da laicidade, nesse sentido, não fere a liberdade de expressão de agentes políticos. Sendo a liberdade de expressão um direito fundamental, não pode ser tratada com caráter absoluto; é relativa, portanto. Logo, limites delineiam seu exercício. O Texto Maior impõe a separação entre a crença e o espaço público e, com isso, determina que é limite à retórica política a utilização da fé.

O Estado, sendo pessoa jurídica, não apresenta vontade própria; age, por conseguinte, por meio de pessoas físicas, isto é, pelos seus agentes públicos (DI PIETRO, 2016). Os agentes políticos, espécie de agentes públicos, ditam a vontade estatal, atribuem-lhe *presença*. Sendo os representantes desse ente abstrato, devem obediência ao ordenamento jurídico. A Carta Magna, ao dispor a separação entre os domínios da fé e do poder civil, delineia como figuras eleitas pelo povo devem atuar ao manifestar a vontade dessa pessoa jurídica. Assim, a religião não lhes cabe como argumento.

Em outras palavras, o Estado laico, que é característica do Estado brasileiro, exige a proibição do exercício da atividade estatal com fulcro em ideias teológicas. É a separação do Estado e da fé que viabiliza, inclusive, a liberdade religiosa de grupos majoritários ou minoritários, liberdade essa que consubstancia direito inerente aos indivíduos. A religião tem o seu espaço, que é protegido: no íntimo, na igreja, e não no discurso daqueles que representam toda a nação. Constatar tal distinção é caminho edificante para a Democracia. No campo pragmático, no entanto, medidas ainda precisam ser construídas.

5 CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988 garante a liberdade de expressão e de crença (artigo 5º, incisos IV e VI) e a laicidade do Estado (artigo 19, inciso I). Nesse cenário, Deputados e Senadores, sob o manto da inviolabilidade material (artigo 53, *caput*, do Texto Maior), pela qual não podem ser responsabilizados por suas opiniões, palavras e votos, utilizam-se da fé para convencer o eleitorado brasileiro.

A retórica, que é a arte de persuadir por meio do discurso, aproveita-se, no campo político, de assuntos religiosos, o que, por um lado, encontra amparo nos direitos à crença e à expressão, mas, por outro, podem obstar a plena execução do Estado laico, haja vista que, enquanto agentes do Estado, essas figuras políticas quebram a neutralidade frente às diversas denominações religiosas e não religiosas.

O presente trabalho questiona os limites da inviolabilidade material de Deputados e Senadores quanto ao emprego de argumentos de fé no espaço público, enquanto agentes do Estado, bem como busca contribuir com os estudos de laicidade no Brasil. Justifica-se na medida em que Estado e Igreja tem se tangenciado na atualidade, de modo que a compreensão da abrangência de preceitos constitucionais pode contribuir com a sua eficácia e a preservação do Estado Democrático de Direito.

Parte-se, portanto, da hipótese de que agentes políticos não poderiam fazer uso de argumentos de fé, considerando a natureza relativa dos direitos fundamentais à liberdade de expressão e crença, bem como ao caráter não confessional do Estado brasileiro.

Assim, foram examinadas as duas vertentes que tratam da natureza da inviolabilidade material de Deputados e Senadores, expressa pelo artigo 53, *caput*, da Carta Política. Pelos limites deste trabalho, a pesquisa restringiu-se somente a essas duas espécies de agentes políticos. Verificou-se que dois são os momentos de análise dos limites da inviolabilidade material, quais sejam, quando as manifestações de parlamentares são proferidas no recinto do Congresso Nacional e quando o são fora dele.

Para ambas as correntes estudadas, quando as opiniões, palavras e votos são emanadas fora das Casas Legislativas, a inviolabilidade material apresenta natureza relativa, devendo-se questionar se têm pertinência com o exercício da função pública. Nesse cenário, manifestações religiosas não caberiam aos congressistas, considerando que o Texto Maior separa dos interesses do Estado aqueles reservados à religião.

Nada obstante, as correntes divergem quanto às manifestações dentro do Congresso Nacional. Para uma, a inviolabilidade teria natureza absoluta, não se podendo questionar sobre possível responsabilização de Deputados e Senadores. A liberdade de expressão, nesse caso, teria contornos inquestionáveis, porquanto, a inviolabilidade preservaria o exercício da função daqueles que representam o povo brasileiro. Com isso, manifestações religiosas seriam permitidas, em detrimento do caráter laico da República.

A vertente que deve prevalecer, no entanto, é a que consagra a inviolabilidade material, mesmo quando os parlamentares se expressam dentro do Parlamento, como de natureza relativa, em que se permite a responsabilidade desses agentes quando suas opiniões, palavras e votos em nada convergem para o exercício da função pública. Nesse cenário, não caberia a esses representantes a utilização da fé, porque a Carta Magna veda que o Estado tome partido quanto a uma religiosidade.

Isso se deve porquanto aos direitos fundamentais não apresentarem caráter absoluto. A liberdade de expressão e de crença são relativas e não podem prevalecer irredutivelmente sobre outros direitos. O contrário desse cenário levaria ao esvaziamento dos valores do Texto Maior, que não seriam protegidos diante da completa irresponsabilidade de figuras políticas.

Em suma, limites há para as manifestações de Deputados e Senadores, dentro ou fora do Congresso Nacional. Esses limites estão delineados na própria Constituição Federal de 1988, que não consagra direitos absolutos. A laicidade do Estado, a própria liberdade de expressão e o direito à crença são balizas para as opiniões, palavras e votos de parlamentares, haja vista a característica plural do povo brasileiro, composto por indivíduos não religiosos e aqueles de diferentes religiões.

O Estado que se distingue do mito é conquista recente, devendo ser preservado. A religião, mesmo sutilmente entranhada à função pública, pode ser nociva à sociedade, desrespeita o Texto Maior. Não é interesse de uma nação plural que decisões baseadas em uma (ou outra) fé se estendam a todos os indivíduos, religiosos ou não. A fé tem seu espaço protegido, como deve ser: na vida privada e não no Estado brasileiro.

REFERÊNCIAS

O GLOBO. Após pressão de religiosos, Dilma suspende produção de 'kit anti-homofobia'. Brasília, 25 mai. 2011. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/apos-pressao-de-religiosos-dilma-suspende-producao-de-kit-anti-homofobia-2766070>. Acesso em: 02 ago. 2019.

BANCADA dos partidos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/Internet/Deputado/bancada.asp>. Acesso em: 24 jul. 2019.

BELO, Eliseu Antônio da Silva. Críticas ao caráter absoluto da imunidade parlamentar material brasileira. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro** nº, v. 61, p. 61, 2016. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1271410/Eliseu_Antonio_da_Silva_Belo.pdf. Acesso em: 24 jun. 2021;

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. 2016;

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI n. 3510 DF**. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, 29 de maio de 2008. P. 559-560. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur178396/false>. Acesso em: 10 ago. 2019;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Petição nº 8.630 DF**. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 03 de abril de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur422450/false>. Acesso em 28 jun. 2021;

CARNEIRO, Eles Albano de Aguiar. Limitação à imunidade material dos parlamentares em função de seus abusos e excessos. **Revista da Faculdade de Direito Santo Agostinho**, v. 4, n. 1, p. 23-31, 2014. Disponível em: https://assetssetelagoas.fasa.edu.br/arquivos/old/arquivos/files/Fas@Jus%20v_4,%20n_1_%202014.pdf#page=23. Acesso em: 24 jun. 2021;

CEIA, Eleonora Mesquita. Imunidade parlamentar e discurso de ódio no Brasil. **Raigal**, n. 3, p. 16-26, 2017. Disponível em: <http://raigal.unvm.edu.ar/ojs/index.php/raigal/article/view/109/111>. Acesso em: 29 jun. 2021;

COUTINHO, Simone Andrea Barcelos. **Estado laico brasileiro e os desafios à sua efetividade no plano da representação política**. 2014. 65 f. Monografia (Pós-graduação em Direito Constitucional) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, DF. Disponível em: http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1510/Monografia_Simone%20Andrea%20Barcelos%20Coutinho.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 02 ago. 2019;

SÁ, Mariana Oliveira de; BONFIM, Vinícius Silva. Liberdade de expressão, imunidades parlamentares e o discurso de ódio no plenário do legislativo. **Direitos fundamentais: proteção doméstica e internacional**, p. 20, 2016. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=TaQjEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA20&dq=liberdade+de+express%C3%A3o,+imunidades+parlamentares+e+o+discurso+de+%C3%B3dio+s%C3%A1&ots=chzXBPI5VM&sig=oCGPqIrf5P4XGYF7LkL9ebzKD04#v=onepage&q=liberdade%20de%20express%C3%A3o%2C%20imunidades%20parlamentares%20e%20o%20discurso%20de%20%C3%B3dio+s%C3%A1&f=false>. Acesso em: 29 jun. 2021;

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense;

FRENTE Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/deputado/frenteDetalhe.asp?id=53658>. Acesso em: 01 ago. 2019;

MARIANO, Ricardo. Laicidade à brasileira: católicos, pentecostais e laicos em disputa na esfera pública. **Civitas-Revista de Ciências Sociais**, v. 11, n. 2, p. 238-258, 2011. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/civitas/article/view/9647>. Acesso em: 21 jun. 2021.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Apontamentos sobre os agentes públicos. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1975a *apud* DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional descomplicado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

RAMOS, Elival da Silva. Notas sobre a liberdade de religião no Brasil e nos Estados Unidos. **Revista da Procuradoria Geral do Estado**. São Paulo: Centro de Estudos, nº 27/28: 199-246, janeiro/dezembro 1.987. P. 210 *apud* COUTINHO, Simone Andrea Barcelos. **Estado laico brasileiro e os desafios à sua efetividade no plano da representação política**. 2014. 65 f. Monografia (Pós-graduação em Direito Constitucional) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, DF. Disponível em:
http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1510/Monografia_Simone%20Andrea%20Barcelos%20Coutinho.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 02 ago. 2019;

REBOUL, Oliver. **Introdução à retórica**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação cível nº 70020868162**. Relator: Umberto Guaspari Sudbrack. Porto Alegre, 29 de agosto de 2007. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8031792/apelacao-civel-ac-70020868162-rs?ref=juris-tabs>. Acesso em: 10 ago. 2019;

RIZZIERI, Patricia Nonose; CAZELATTO, Caio Eduardo Costa; SEGATTO, Antonio Carlos. A Imunidade Material parlamentar e o discurso de ódio: uma perspectiva a partir dos princípios da moralidade e da impessoalidade. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito–PPGDir./UFRGS**, v. 13, n. 1, 2018. Disponível em:
<https://www.seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/78410>. Acesso em: 29 jun. 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.